



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000416890**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373558-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado AHMAD SOBHI HAMMOUD.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**NELSON JORGE JÚNIOR**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.418 --

**Agravo de Instrumento n. 2373558-58.2024.8.26.0000**

**Agravante:** Banco Santander (Brasil) S/A

**Agravado:** Ahmad Sobhi Hammoud

**Comarca:** Guarujá

**Juíza de Direito:** Gladis Naira Cuvero

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ASTREINTES - IMPUGNAÇÃO

– Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Concessão de tutela de urgência para determinar que o réu procedesse à exclusão da negativação do nome do autor, sob pena de multa – Superveniência de sentença de improcedência – Revogação tácita da tutela anteriormente concedida – Recurso de apelação do autor recebido sem efeito suspensivo com relação à revogação da tutela – Multa insubsistente:

– Não subsiste a incidência de multa diária fixada em razão da concessão liminar de tutela provisória após a prolação da sentença de improcedência da demanda – Extinção do cumprimento de sentença que se impõe.

RECURSO PROVIDO.

**Vistos etc.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão copiada a fls. 130/131 que, nos autos do cumprimento de sentença requerido por Ahmad Sobhi Hammoud contra Banco Santander (Brasil) S/A, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado.

Alega o agravante que no início do processo foi deferida medida liminar para determinar a retirada do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária,

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mas posteriormente foi proferida a sentença de improcedência, que revogou a tutela anteriormente concedida. Esclarece que a autora apelou da sentença e o recurso foi parcialmente provido para reconhecer a inexigibilidade da dívida e determinar a exclusão da negativação, mas nenhuma menção foi feita à tutela provisória.

Argumenta que: *“a sentença de improcedência revoga, expressa ou tacitamente, a tutela de urgência inicialmente concedida, pouco importando os efeitos nos quais foi recebido o recurso de apelação, cujo eventual provimento não tem o condão de repristinar os efeitos da multa diária revogada pela sentença de improcedência”* (fls. 4).

Sustenta ter comprovado nos autos o cumprimento da determinação antes da prolação da sentença, bem como alega que o valor da multa é excessivo. Ressalta que foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e o valor da multa é superior ao dobro do valor discutido na demanda, de forma que a fixação da *astreinte* acaba se tornando mais vantajosa ao requerente do que o adimplemento da obrigação.

O recurso é tempestivo e bem-preparado (fls. 25/26).

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 158).

Em contraminuta, o agravado pugna pela

manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. (fls. 162/169).

**É o relatório.**

**I. O recurso merece provimento.**

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, inexigibilidade de débito e indenização por danos morais ajuizada por Ahmad Sobhi Hammoud contra Banco Santander (Brasil) S/A para reconhecer a inexigibilidade da dívida indicada na inicial, determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Cumpre esclarecer que no início da ação de conhecimento, havia sido concedida tutela provisória de urgência para determinar a exclusão da negativação do nome do autor. Contudo, com a sentença de improcedência, a tutela não tem mais razão de subsistir, ocorrendo sua revogação, ainda que de forma tácita.

Com efeito, como o próprio nome diz, a tutela é concedida em regime de urgência diante da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano, antes da oitiva da parte contrária ou da completa instrução do feito. Após a cognição exauriente da demanda, com a prolação da sentença, a decisão provisória é substituída pela sentença, que ratifica a tutela anteriormente concedida ou a revoga, caso seja incompatível com o resultado do julgamento.

Assim, com a improcedência da ação, não

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mais subsiste a determinação exarada em sede de cognição sumária, restando revogada a tutela provisória. E, com relação à revogação da tutela, o recurso de apelação é recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, V, do CPC:

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, **começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:***

*(...)*

*V - confirma, concede ou **revoga tutela provisória.**” (grifo nosso)*

Dessa forma, incabível a pretensão da cobrança de multa por descumprimento de determinação que foi revogada.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de responsabilidade civil contratual. Prestação de serviços. Cumprimento de sentença. Decisão que acolhe em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, ao afastar a majoração de astreintes, e condena a parte executada ao pagamento de verbas sucumbenciais. **Inconformismo da parte executada. Astreintes. Manutenção de sua incidência. Reforma. Decisão provisória revogada em razão da sentença de improcedência. Perda da eficácia em caráter retroativo. Provimento do recurso de apelação que não restabeleceu os efeitos da multa cominatória. Fase executória que deve seguir sem a incidência da quantia relativa à multa cominatória. Acolhimento parcial de impugnação. Arbitramento de honorários sucumbenciais. Cabimento. Recurso Especial nº 1.134.186/RS (Tema 410). Reconhecimento do excesso de***

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*execução. Arbitramento de honorários em favor da parte executada. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2014600-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (grifo nosso)*

Registre-se que o pedido do agravado de intimação do agravante para cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, fixação de *astreinte* e de multa por litigância de má-fé, formulado a fls. 173/175, foge do objeto do agravo de instrumento, que se refere exclusivamente à impugnação ao cumprimento de sentença com relação à cobrança de multa. Deverá o exequente requerer o que de direito em primeira instância.

No entanto, cumpre consignar que não foi demonstrada a ausência de cumprimento da obrigação de fazer de exclusão do apontamento do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, isto é, Serasa, SCPC, SPC etc. Ademais, a alegação de descumprimento é contraditória, pois na petição inicial do cumprimento de sentença, o próprio agravado mencionou que a exclusão do apontamento havia ocorrido em 25/10/2022.

Portanto, de rigor a reforma da decisão para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguir o feito, condenando-se o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

**II.** Diante do exposto, por meu voto, **dá-se**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**provimento ao recurso** para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguir o feito, condenando-se o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**Nelson Jorge Junior**

**-- Relator --**